



Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 10ª Sessão Extraordinária de 16/07/2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 10ª Sessão Extraordinária de 16 de julho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 138/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 6.505,88 - Secretaria Municipal de Saúde)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº138/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação

2. PROJETO DE LEI Nº 139/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100,000,00 - Fundo Municipal de Saúde)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 139/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação

3. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021 – Discussão Única

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Senhor Rodivaldo Ripoli e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor



4. PROCESSO N.º 173/2021 – Discussão Única – Maioria Qualificada 2/3 – Votação Nominal

Autoria:- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: - Processo TC nº 006824/989/16 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2017.

Anexo:- Parecer Prévio TCE, Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021 e respectivos Pareceres.

Observação: O processo digital nº 006824/989/16 encontra-se disponível para vistas na Diretoria da Câmara.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, _____ / _____ / 20____
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, _____ / _____ / 20____
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 06 de Julho de 2021.

Ofício nº 108/2021-D

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a devolução dos saldos referente aos convênios de aquisição de veículos para a Secretaria de Saúde, Convênios nº 344/2017 no valor de R\$ 981,84, nº 347/2017 no valor de R\$ 4.290,62 e nº 352/2017 no valor de R\$ 1.233,42, respectivamente.

O valor total a ser devolvido é de R\$ 6.505,88 (Seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) para regularização da prestação de contas conforme justificativas anexas do servidor responsável do Departamento de Convênio do Município, Senhor Caio Gerzely Silva.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 06/07/2021 Hora: 13:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 564/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre
Assunto: Ofício nº- 108/2021-D
00545/2021

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 38 /2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 6.505,88 (Seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), para atendimento a prestação de contas, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	07.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.00	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	
SUBUNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/MANUT. DOS PROGR. DE SAÚDE	
FONTE	92	CONVÊNIO ESTADUAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	300.139	FES – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
DESPESA	-----		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	6.505,88
		TOTAL.....	6.505,88



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de Julho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL
PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 01/07/2021 13:34:58

Conta : 624 - 0624#73137-4 - FES-AQUIS.VEIC.TIPO AMBULÂNCIA		Saldo Anterior :		1.233,42 - D	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 02300139 - FES - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS		Valor		Saldo	
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito

Saldo no Banco :	1.233,42
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	0,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
Saldo na Contabilidade:	1.233,42
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados	0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas	0,00
Saldo Real da Conta	1.233,42

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

**Consultas - Investimentos Fundos - Mensal**G336011316264748017
01/07/2021 13:26:59**Cliente**

Agência	203-8
Conta	73137-4 AQUISICAO AMBULANCIA 85
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2020

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JE019087.MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0086



Extrato conta corrente

G336011316264748006
01/07/2021 13:25:39

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 73137-4 AQUISICAO AMBULANCIA 85
Período do extrato 12 / 2020

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
08/10/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			1.233,42 C
31/12/2020		0000	00000	000 S A L D O			1.233,42 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.



05V

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa Convênio nº. 352/2017 - Processo nº. 001/0206/002799/2017 - Aquisição de veículos tipo Ambulância
Assunto: Devolução de Saldo Remanescente
Interessado: Departamento de Contabilidade

Estância Turística de Avaré, 01 de julho de 2021

Através do presente, solicitamos que seja adotado as devidas providências para a elaboração de projeto de lei destinado a abertura de crédito adicional no valor de **R\$ 1.233,42** (*mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos*).

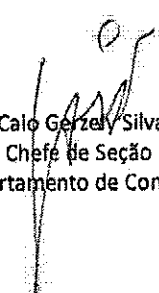
JUSTIFICATIVA: O valor de R\$ 1.233,42 refere-se ao saldo remanescente proveniente da aplicação financeira do Convênio nº. 352/2017 – Processo nº. 001/0206/002799/2017 – Investimento – Aquisição de veículos tipo Ambulância até a data de 01/01/21, na conta bancária: Agência nº. 0203-8, C/C nº. 73137-4 - "AQUISICAO AMBULANCIA 85" que deverá ser restituído à Secretaria de Estado da Saúde (órgão concessor do convênio).

Informamos que, por se tratar de término da execução do objeto conveniado, a restituição do saldo é uma prática comum e é necessária para a prestação de contas do convênio.

Solicitamos a gentileza de que seja requisitado ao Legislativo Municipal a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** na análise do projeto de lei.

Em anexo a este documento, segue: Conciliação Bancária (via original) e Quadro Contábil.

Atenciosamente,


Calo Gerzely Silva
Chefe de Seção
Departamento de Convênio

Recebido em ____/____/____ às ____:____h

Nome: _____

Cargo/Função: _____

Assinatura: _____





MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL
PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 01/07/2021 13:35:16

Conta : 626 - 0626#73162-5 - FES-AQUISIÇÃO DE VEICULO
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203
Fonte : 02300139 - FES - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Saldo Anterior : 4.290,62 - D

Valor Saldo

Descrição	Documento	Valor		Saldo	
		Débito	Crédito	Débito	Crédito
Total do Dia					
Total do Geral					

Saldo no Banco :	4.290,62
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	0,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
Saldo na Contabilidade:	4.290,62
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados	0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas	0,00
Saldo Real da Conta	4.290,62

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

LUIS FERNANDO DALCIN LIMA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

**Consultas - Investimentos Fundos - Mensal**G336011316264748018
01/07/2021 13:27:35**Cliente**

Agência	203-8
Conta	73162-5 AQUISICAO VEICULO 60
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2020

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato conta corrente

G336011316264748009
01/07/2021 13:28:03

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 73162-5 AQUISICAO VEICULO 60
Período do extrato 12 / 2020

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/01/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			4.290,62 C
31/12/2020		0000	00000	000 S A L D O			4.290,62 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2020

0-11

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0626#73162-5 - FES-AQUIÇÃO DE VEICULO

Código: 626

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 02300139 - FES - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

4.290,62

Saldo na Contabilidade:

4.290,62

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
021.090.538-79

LUIZ BERNARDO DALCIN LIMA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



08

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa Convênio nº. 347/2017 - Processo nº. 001/0206/002798/2017 - Aquisição de veículo

Assunto: Devolução de Saldo Remanescente

Interessado: Departamento de Contabilidade

Estância Turística de Avaré, 01 de julho de 2021

Através do presente, solicitamos que seja adotado as devidas providências para a elaboração de projeto de lei destinado a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 4.290,62 (*quatro mil e duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos*).

JUSTIFICATIVA: O valor de R\$ 4.290,62 refere-se ao saldo remanescente do Convênio nº. 347/2017 – Processo nº. 001/0206/002798/2017 – Investimento – Aquisição de veículo até a data de 01/01/21, na conta bancária: Agência nº. 0203-8, C/C nº. 73162-5 - "AQUISICAO VEICULO 60" que deverá ser restituído à Secretaria de Estado da Saúde (órgão conessor do convênio).

Do saldo remanescente, temos:

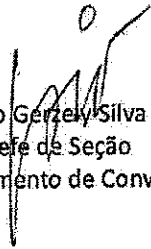
Recurso Não utilizado	3.865,75
Rendimentos	424,87
Total	4.290,62

Informamos que, por se tratar de término da execução do objeto conveniado, a restituição do saldo é uma prática comum e é necessária para a prestação de contas do convênio.

Solicitamos a gentileza de que seja requisitado ao Legislativo Municipal a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** na análise do projeto de lei.

Em anexo a este documento, segue: Conciliação Bancária (via original) e Quadro Contábil.

Atenciosamente,


Caio Gerzely Silva
Chefe de Seção
Departamento de Convênio

Recebido em ____/____/____ às ____:____ h

Nome: _____

Cargo/Função: _____

Assinatura: _____





MUNICIPIO DE AVARE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
 SAO PAULO
 46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL
 PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

080

Emissão: 01/07/2021 13:35:38

Conta : 623 - 0623#200417-8 - FES-AQUIS.VEICULO TIPO VAN		Saldo Anterior :		981,84 - D	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 02300139 - FES - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS		Valor		Saldo	
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
		Total do Dia			
		Total do Geral			

Saldo no Banco :	981,84
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	0,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
Saldo na Contabilidade:	981,84
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados	0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas	0,00
Saldo Real da Conta	981,84

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

 LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

**Consultas - Investimentos Fundos - Mensal****Cliente**

Agência 203-8
Conta 200417-8 VAN 90 MIL SANI
Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 200417-8 VAN 90 MIL SANI
Período do extrato 12 / 2020

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/01/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			981,84 C
31/12/2020		0000	00000	000 S A L D O			981,84 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JED19087 MONICA A DEUS.



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2020

10

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0623#200417-8 - FES-AQUIS.VEICULO TIPO VAN

Código: 623

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 02300139 - FES - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

981,84

Saldo na Contabilidade:

981,84

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

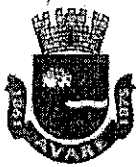
Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
021.090.538-79

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ 60V
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa Convênio nº. 344/2017 - Processo nº. 001/0206/001584/2017 - Aquisição de veículos tipo Van
Assunto: Devolução de Saldo Remanescente
Interessado: Departamento de Contabilidade

Estância Turística de Avaré, 01 de julho de 2021

Através do presente, solicitamos que seja adotado as devidas providências para a elaboração de projeto de lei destinado a abertura de crédito adicional no valor de **R\$ 981,84** (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

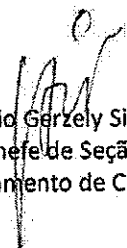
JUSTIFICATIVA: O valor de R\$ 981,84 refere-se ao saldo remanescente proveniente da aplicação financeira do Convênio nº. 344/2017 - Processo nº. 001/0206/001584/2017 - Investimento - Aquisição de veículo tipo Van até a data de 01/01/21, na conta bancária: Agência nº. 0203-8, C/C nº. 200417-8 - "VAN 90 MIL SANI" que deverá ser restituído à Secretaria de Estado da Saúde (órgão concessor do convênio).

Informamos que, por se tratar de término da execução do objeto conveniado, a restituição do saldo é uma prática comum e é necessária para a prestação de contas do convênio.

Solicitamos a gentileza de que seja requisitado ao Legislativo Municipal a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** na análise do projeto de lei.

Em anexo a este documento, segue: Conciliação Bancária (via original) e Quadro Contábil.

Atenciosamente,


Caio Gerzely Silva
Chefe de Seção
Departamento de Convênio

Recebido em ____/____/____ às ____:____ h
Nome: _____
Cargo/Função: _____
Assinatura: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, ____ / ____ / 20 ____

PRESIDENTE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 08 de Julho de 2021.

Ofício nº 111/2020-D

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, ____ / ____ / 20 ____

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Estadual, FES – Resolução SS nº 86/21, conforme justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente ____ de ____ de ____

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.000-000
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/07/2021 Hora: 11:06
Espécie: Correspondência Recebida Nº 568/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº111/2021-D Crédito Adicional

00549/2021



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 43/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORD. DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.151	FES – RESOLUÇÃO SS Nº 86/21 (0930)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 08 de Julho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, referente ao recurso previsto na resolução SS 86, de 04 de junho de 2021.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasse Estadual de Recursos Financeiros Vinculados, consoante a resolução citada.

Pelo exposto solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 06 de junho de 2021.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Dr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
CRM 41512



Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira
Portal de Finanças

04V

Número demanda:
2021SS04716

Conveniado:
11.308.295/0001-84 - FUNDO - AVARÉ

Programa Instrumento Legal
Emendas Convênio

Processo	Valor	Base Mensal
	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00

Objeto:
null

Assinatura	Publicação	Vigência	Vigência Prorrogada
------------	------------	----------	---------------------

Empenhos:

Nº	Data	Fonte	Valor
2021NE08313	11/06/2021	TESOURO	100.000,00
Total			100.000,00

Pagamentos:

Nº	Data	Valor
9009700012021OB44528	11/06/2021	100.000,00
Total		100.000,00

Total Pago	100.000,00
Saldo a pagar	0,00

Diário Oficial

Poder Executivo

Estado de São Paulo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 108 – DOE – 05/06/21 - seção 1 – p.70

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 86, de 4 de junho de 2021

Estabelece a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para Fundos Municipais de Saúde, em consonância ao Programa 0930 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS /SP, decorrentes de Emendas Impositivas, para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade e dá providências correlatas.

O Secretário da Saúde, considerando:

- ✓ o que dispõem os artigos 165 e 166 da Constituição da República e 175 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo;
- ✓ o Decreto 53.019, de 20-05-2008 que, em seu artigo 3º, contempla a previsão de transferência aos Fundos Municipais de recursos destinados a atender situações emergenciais ou de riscos sanitários e epidemiológicos vinculada à observância das disposições de ato normativo a ser emanado pela Secretária de Estado da Saúde;
- ✓ a Resolução SS-55, de 21-05-2008 que, em seu artigo 1º, prevê as transferências aos Fundos Municipais de Saúde para programas e projetos municipais no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo- SUS/SP e outras ações e situações emergenciais ou inusitadas de riscos sanitários e epidemiológicos por intermédio de resolução específica;
- ✓ a necessidade de prover aos Municípios recursos financeiros que garantam a necessária e adequada assistência à saúde à população;
- ✓ que os recursos a serem transferidos aos Municípios - Anexo I, referem-se as Emendas Impositivas de 2021 e integram o orçamento da Pasta;

✓ a necessidade de adoção de estratégias que assegurem os níveis de eficiência e eficácia na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS,

Resolve:

Artigo 1º - Efetuar transferência de recursos financeiros, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde para cumprimento das **Emendas Impositivas**, conforme Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente, para fortalecer as ações e serviços de assistência à saúde da comunidade, em consonância ao Programa 0930 - Atendimento Integral e Descentralizado no Sistema Único de Saúde - SUS /SP.

Parágrafo Único - É vedada a destinação dos recursos financeiros a que se refere o *caput* para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme o disposto no artigo 166, parágrafo 10, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os recursos financeiros, referidos no artigo 1º, serão repassados aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, vinculadas sua utilização, pelos gestores municipais, no custeio de ações de saúde e investimento, voltadas diretamente à assistência à saúde.

Artigo 3º - Caberá ao Gestor Municipal, para efeito de prestação de contas, apresentar, à Secretaria de Estado da Saúde, no Relatório de Gestão Anual, de forma destacada e detalhada, as ações e serviços realizados com os recursos financeiros indicados no Anexo I, obedecidas as demais condições da Resolução SS-55, de 21-05-2008.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Item	Emenda	Município	Beneficiário	Objeto	Valor
001	2021.012.21428	ADAMANTINA	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Veículo	180.000,00
002	2021.026.20486	ADAMANTINA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	100.000,00
003	2021.068.21046	ADAMANTINA	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Veículo	340.000,00
004	2021.013.20296	ÁGUAS DE LINDÓIA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	300.000,00

				Indígena Kopenoti Terra Indígena de Araribá.	
052	2021.070.21085	AVAÍ	Fundo Municipal Saúde	Custeio de reforma e investimento em Aquisição de equipamentos da unidade básica de saúde da Aldeia Nimuendaju.	186.500,00
053	2021.092.21357	AVAÍ	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Ambulância	100.000,00
054	2021.072.21115	AVANHANDAVA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	40.000,00
055	2021.085.21286	AVANHANDAVA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	300.000,00
056	2021.052.20848	AVARÉ	Fundo Municipal Saúde	Custeio	100.000,00
057	2021.050.20809	BADY BASSITT	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Equipamentos	110.000,00
058	2021.004.20193	BÁLSAMO	Fundo Municipal Saúde	Custeio	100.000,00
059	2021.019.20149	BÁLSAMO	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Veículo	300.000,00
060	2021.036.20633	BANANAL	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Ambulância	100.000,00
061	2021.062.20953	BARÃO DE ANTONINA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	98.000,00
062	2021.083.21268	BÁRBOSA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	100.000,00
063	2021.052.20849	BARIRI	Fundo Municipal Saúde	Custeio	200.000,00
064	2021.004.20184	BARRA BONITA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	100.000,00
065	2021.017.20346	BARRA BONITA	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Van	100.000,00
066	2021.020.20389	BARRA BONITA	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Ambulância	160.000,00
067	2021.029.20516	BARRA BONITA	Fundo Municipal Saúde	Custeio	150.000,00
068	2021.078.21205	BARRA BONITA	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Ambulância	100.000,00
069	2021.021.20415	BARRA DO CHAPÉU	Fundo Municipal Saúde	Custeio	110.000,00
070	2021.072.21113	BARRA DO CHAPÉU	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Veículo	60.000,00
071	2021.024.20437	BARRINHA	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de Ambulância	130.000,00
072	2021.030.20530	BARRINHA	Fundo Municipal Saúde	Aquisição de uma UTI Móvel completa	280.000,00
073	2021.075.21162	BARRINHA	Fundo Municipal Saúde	CUSTEIO E INVESTIMENTO - REFORMA E AMPLIAÇÃO	100.000,00



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 182 /2021

Projeto de Lei n.º 139/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 12 de julho de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA
S. Sessões, 26 ABR 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avareense ao Senhor Rodivaldo Ripoli e da outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "CIDADÃO AVAREENSE" ao Senhor Rodivaldo Ripoli, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avareense.

Parágrafo Único – A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada, em comum acordo com o homenageado.

Art. 2º - As despesas decorrentes com o presente Decreto Legislativo ocorrerão por conta da dotação orçamentária: 01.01.02-01.122.7005.2258-3.390.3900-14.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 22 de abril de 2021.

Flávio Eduardo Zandoná
Presidente

ROBERTO ARAUJO
Vice-Presidente

Ana Paula Tiburcio
Ana Paula Tiburcio de Godoy
1ª Secretária

Carla Flores
2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/04/2021 Hora: 11:39
Espécie: Correspondência Recebida Nº 311/2021
Autoria: Mesa Diretora 2021/2022

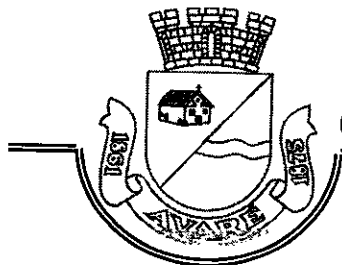
Assunto: Projeto de Decreto Titulo de Cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 26 ABR 2021 de

DIR. DA SECRETARIA

00302/2021




BIOGRAFIA com JUSTIFICATIVA
RODIVALDO RIPOLI

NASCIDO AOS 18 DE OUTUBRO DE 1960, EM CASA, NA RUA MAJOR MARIANO, NA CIDADE DE PIRAJU/SP, FILHO DE FREDERICO RIPOLI E ROSA RIPOLI.

DE FAMILIA HUMILDE, COM SEIS IRMÃOS, ROBERVAL RIPOLI, ROSINEIA RIPOLI, RODINALDO RIPOLI, RODIVALDO RIPOLI (Homenageado), FREDERICO RIPOLI JUNIOR E RODINEY RIPOLI.

QUANDO CRIANÇA, AOS SEIS ANOS DE IDADE, EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE POBREZA DA FAMILIA, TRABALHOU COMO ENGRAXATE, CARREGADOR DE MALAS NA RODOVÁRIA DE PIRAJU, VENDEDOR DE LIMÃO, DENTRE OUTROS BICOS.

AOS SEIS ANOS DE IDADE, INGRESSOU NA GUARDA MIRIM DE PIRAJU, ONDE CHEGOU AO POSTO MÁXIMO DE PRIMEIRO SARGENTO, COMANDANDO UMA TURMA DE 150 MENINOS, A MAIORIA MAIS VELHOS DO QUE ELE.

INICIOU SEUS ESTUDOS NA ESCOLA MOREIRA PORTO, DEPOIS NA ESCOLA QUINZINHO CAMARGO E, POSTERIORMENTE, NA ESCOLA CORONEL NHONHO BRAGA, ONDE SE DESTACOU COMO O MELHOR ALUNO DA TURMA.

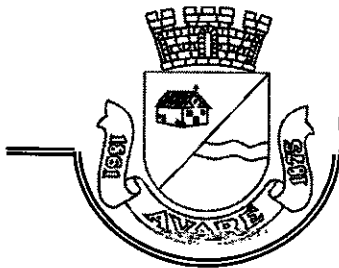
TRABALHOU AINDA JOVEM NO JORNAL FOLHA DE PIRAJU.

COM 14 ANOS DE IDADE, FOI MORAR COM OS TIOS EM MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, ONDE PRESTOU CONCURSO PARA O PODER JUDICIÁRIO (FÓRUM) E FICOU EM PRIMEIRO LUGAR. POSTERIORMENTE, TAMBÉM POR CONCURSO, INGRESSOU NO BANCO BAMERINDUS, HOJE BANCO BRADESCO.

AOS 15 ANOS DE IDADE, FREQUENTOU EM MARINGÁ/PR, O PRIMEIRO ANO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. AO RETORNAR PARA PIRAJU, PRESTOU CONCURSO E PASSOU EM PRIMEIRO LUGAR COMO RADIALISTA.

COM 16 ANOS DE IDADE, JÁ TRABALHAVA NA RÁDIO PIRATININGA DE PIRAJU, COMO REDATOR NOTICIARISTA.

TRABALHOU COMO ESCRITURÁRIO NA CETENCO ENGENHARIA, QUE CONSTRUIU A RODOVIA PIRAJU – FARTURA.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EM 1.979 INGRESSOU NA SABESP EM PIRAJU, CONCILIANDO SEU TRABALHO COM A RÁDIO PIRATININGA. FOI UM DOS CHEFES DA EMPRESA, COMO ESCRITURÁRIO ESPECIALIZADO, PRESTANDO SERVIÇOS TAMBÉM EM AVARÉ.

CHEGOU A TRABALHAR EM CARGO DE CONFIANÇA, DO ENTÃO GOVERNADOR FRANCO MONTORO, NO ESCRITÓRIO DE GOVERNO LOCALIZADO NO LARGO SÃO JOÃO, EM AVARÉ.

EM 1984 SE CASOU COM A SRA. ELISABETE APARECIDA PIRES RIPOLI, TENDO 02 FILHOS: LEONARDO PIRES RIPOLI, BACHAREL EM DIREITO E VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E LEANDRO PIRES RIPOLI, FISIOTERAPEUTA E CURSANDO O ÚLTIMO ANO DE ARQUITETURA NA UNIFSP.

NA GESTÃO DO ENTÃO PREFEITO DE PIRAJU, DR. JOSÉ RIBEIRO, DE 1.982 Á 1.988, FOI ASSESSOR DE IMPRENSA E TAMBÉM DA CÂMARA DE VEREADORES DE PIRAJU, ONDE PELA RÁDIO PIRATININGA TRANSMITIA AS SESSÕES DA CÂMARA AO VIVO.

EM 1.988, FOI CONTRATADO PELA RÁDIO PARANAPANEMA DE PIRAJU, COMO CHEFE DE JORNALISMO, FICANDO ATÉ 1.994.

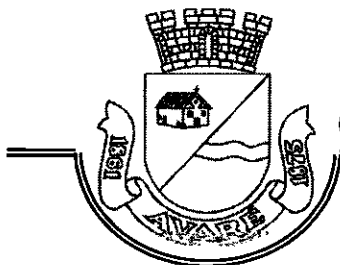
NESSES ANOS TODOS, FOI O APRESENTADOR OFICIAL DE PRATICAMENTE TODAS AS FESTAS DE PEÃO DA REGIÃO, COMO:

- FEST COUNTRY DA EMAPA DE AVARÉ,
- FESTA DO CAFÉ DE PIRAJU,
- FEIRA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE OURINHOS,
- FESTA DA PINGA DE TIMBURI,
- FESTA DO PEÃO DE BERNARDINO DE CAMPOS,
- FESTA DO FOLCLORE DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA,
- FESTA DO PEÃO DE TAQUARITUBA,
- FESTA DO PEÃO DE CERQUEIRA CÉSAR,
- FESTA DO PEÃO DE IARAS,
- FESTA DO PEÃO DE ITAPORANGA,
- FESTA DO PEÃO DE FARTURA,
- FESTA DO PEÃO DE TAGUAI,

DENTRE TANTAS OUTRAS FESTAS POPULARES, APRESENTANDO SEMPRE OS MAIORES ARTISTAS DO BRASIL.

EM 1992, FOI CANDIDATO A VEREADOR EM PIRAJU, FICANDO COMO PRIMEIRO SUPLENTE, MAS ASSUMINDO POSTERIORMENTE A CADEIRA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EM 1996, FOI ELEITO UM DOS VEREADORES MAIS VOTADOS DE PIRAJU, SENDO O PRIMEIRO DA COLIGAÇÃO DO ENTÃO CANDIDATO CHICO PIPOCA.

EM 2000, FOI CANDIDATO A REELEIÇÃO FICANDO NOVAMENTE COMO PRIMEIRO SUPLENTE.

COM OS FILHOS CRESCENDO, FOI CONVIDADO A TRABALHAR NA RÁDIO AVARÉ AM E VEIO DEFINITIVAMENTE PARA A NOSSA CIDADE. LEMBRANDO QUE EM MEADOS DOS ANOS 80, RIPOLI TAMBEM CHEGOU A TRABALHAR COMO FREE LANCER NA RÁDIO AVARÉ AM, ÉPOCA DOS INESQUECÍVEIS CLÓVIS GUERRA E ELIAS WARD.

EM MARÇO DE 2001, FOI CONVIDADO A ASSUMIR O JORNALISMO DA RÁDIO PAULISTA FM, ONDE JÁ HAVIA CRIADO EM 1.992 O JORNAL DA PAULISTA, A PEDIDO DO ILUSTRÍSSIMO SR. HÉLIO PIMENTEL

COMO TODOS SABEM, RIPOLI FEZ E CONTINUA FAZENDO ENORME SUCESSO PERANTE OS OUVINTES.

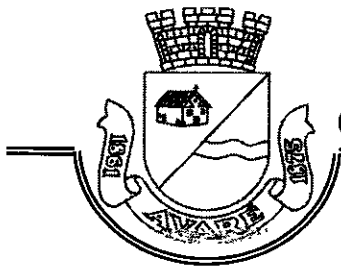
EM 2004, FOI CONVIDADO PARA SER CANDIDATO A VEREADOR NA COLIGAÇÃO DO SR. JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, OBTENDO A HISTÓRICA VOTAÇÃO DE 2.069 VOTOS.

MAS A LEI ELEITORAL ERA OUTRA E EMBORA TENHA SIDO UM DOS CANDIDATOS A VEREADOR MAIS VOTADOS DO BRASIL, COM QUASE 10 PORCENTO DOS VOTOS DO POVO, NÃO FICOU NEM PARA SUPLENTE, POIS O PARTIDO NÃO ATINGIU O COEFICIENTE ELEITORAL.

VOLTOU AO TRABALHO COMO JORNALISTA NA RÁDIO PAULISTA FM COM O FAMOSO JORNAL DO MEIO DIA E COM A VITÓRIA ELEITORAL DE JOSELYR SILVESTRE, FOI CONVIDADO A SER SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, O CARGO FOI TÃO BEM CONDUZIDO QUE LHE RENDEU A MAIOR VOTAÇÃO DA HISTÓRIA DE AVARÉ EM 2008, QUANDO RODIVALDO RIPOLI OBTVEVE A MARCA DE 3.428 VOTOS PARA VEREADOR, NOVAMENTE UM DOS MAIS VOTADOS DO BRASIL.

EM 2012 FOI REELEITO VEREADOR COM 1.537 VOTOS, ENTRE OS TRÊS MAIS VOTADOS DE AVARÉ.

É BOM LEMBRAR QUE NOSSO HOMENAGEADO TAMBÉM OCUPOU CARGOS DE MUITA RELEVÂNCIA, COMO ASSESSOR PARLAMENTAR DO ENTÃO DEPUTADO FEDERAL ISRAEL DIAS NOVAES, E TAMBÉM DO DEPUTADO FEDERAL MILTON MONTI, ENTRE OUTROS.



PASSANDO POR DIFICULDADES, PORÉM SEMPRE GUERREIRO, RODIVALDO RIPOLI MONTOU UMA RÁDIO WEB, DENOMINADA "RIPOLI NO AR", ONDE CONTINUOU FAZENDO O QUE MAIS GOSTA, AJUDAR O POVO MAIS CARENTE.

EM 2017, A CONVITE DO CONCEITUADÍSSIMO DR ALEXANDRE CHADDAD, REITOR DA UNIFSP E PROPRIETÁRIO DA UNI FM, FOI CONVIDADO A ASSUMIR O JORNALISMO DA ENTÃO RÁDIO MIX, HOJE UNI FM 90.3, ONDE SE DESTACOU COMO UM DOS PRINCIPAIS RADIALISTAS DA REGIÃO.

EM 2020, A CONVITE DA SENHORA MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS MACHADO, ASSUMIU O CARGO DE DIRETOR DE JORNALISMO DA INTERATIVA FM, COM DOIS PROGRAMAS, O BOM DIA INTERIOR DE MANHÃ E O JORNAL DO MEIO DIA, SEMPRE COM TREMENDO SUCESSO.

VALE LEMBRAR QUE RODIVALDO RIPOLI RECEBEU OS MAIORES PRÊMIOS DO JORNALISMO EM NOSSA REGIÃO, PRINCIPALMENTE DO JORNAL "O AVARÉ", UM DOS MAIS CONCEITUADOS NA ÉPOCA, COMO O MELHOR PROFISSIONAL DE IMPRENSA.

RODIVALDO RIPOLI TAMBÉM FOI O RESPONSÁVEL DIRETO PELA CRIAÇÃO DO JORNALISMO NAS FM'S DE NOSSA REGIÃO, TENDO CRIADO O JORNAL DA PAULISTA FM EM 1992; JORNAL DA PANORAMA FM, HOJE BAND FM, EM 1998; JORNAL DO MEIO DIA NAS RÁDIOS: PAULISTA FM, UNI FM E INTERATIVA FM, ALÉM DOS PROGRAMAS BOM DIA CIDADE, NA RÁDIO AVARÉ AM E BOM DIA INTERIOR NA INTERATIVA FM, ENTRE OUTROS.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 100/2021.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2021.

Autor: VER. MESA DIRETORA

Assunto: “Dispõe sobre a outorga de título de Cidadão Avereense ao Senhor Rodivaldo Ripoli e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, objetiva outorgar o título de Cidadão Avereense ao senhor RODIVALDO RIPOLI pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

“Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

*“Artigo 193 – **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara”.*

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

(...)

c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avaréense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros;

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Para tanto, é importante guardar observância às **metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais**, à luz da **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000)**.

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea “a” do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a presença da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as prescrições legais (**Lei**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Orgânica do Município, artigo 28) e regimentais (**Regimento Interno, artigo 193)** aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 27 de abril de 2021.

LETICIA F. S. P DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 100/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021

Processo nº 100/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Cidadão Avaricense ao Senhor Rodivaldo Ripoli e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a outorga de Cidadão Avaricense ao Senhor Rodivaldo Ripoli e dá outras providências.

Nesse sentido, temos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré.**

A **Constituição do Estado de São Paulo**, prescreve em seu **artigo 111**:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Assim, utilizando-se dos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadão que se destaca e tenha atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este procedimento não pode ter caráter político, eis que, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

Necessário apontar que o Projeto de Decreto Legislativo em comento também atende ao que dispõe o **artigo 175, do Regimento Interno**, que estabelece:

“Art. 175 – São requisitos dos projetos:

(...)

VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

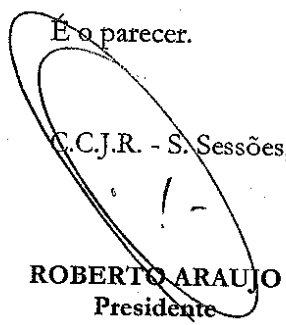
No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

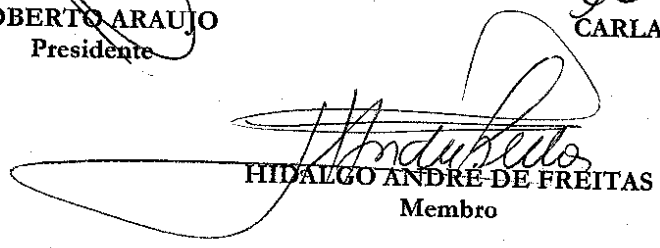
Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 100/2021
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 28 de abril de 2021

Carla Flores
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021

Processo nº 100/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avareense ao Senhor Rodivaldo Ripoli e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

Carla Flores
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 Presidente

Carlos Wagner Januário Garcia
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
 Vice-Presidente

Ana Paula Tibúrcio
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 100/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 28 de abril de 2021.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021

Processo nº 100/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avareense ao Senhor Rodivaldo Ripoli e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

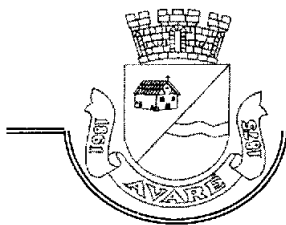
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
 Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Membro



02
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 28 JUN 2021 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 JUN 2021 / 20
PRESIDENTE

(Dispõe sobre a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e consequente aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2017, constantes do Processo TC 6824/989/16)

Considerando o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo **TC 6824/989/16**

Considerando que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

Considerando, ainda que o E. Tribunal de Contas tenha desaprovado as contas, consta da mesma que de seis irregularidades apontadas, apenas uma ensejou a desaprovação, restando as demais todas relevadas;

Considerando tratar-se de **IRREGULARIDADE SANÁVEL**, não havendo dolo, má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou qualquer ato que configure Improbidade Administrativa;

Considerando que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

Considerando finalmente que o parecer prévio foi **REJEITADO** integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor, tendo em vista a grande maioria das irregularidades apontadas terem sido apontadas como **RECOMENDAÇÃO**;

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

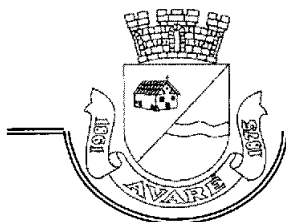
Data: 24/06/2021 Hora: 15:10
Espécie: Correspondência Recebida Nº 533/2021
Autoria: Mesa Diretora 2021/2022

Avenida Gilberto Figueiras, 1631 - Colina
<http://www.camaraavarc.sp.gov.br> - E
Tel. (14) 3711 307

00515/2021

Assunto: Projeto de Decreto





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, DECRETA:

Artigo 1º - Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2017, **de responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 6824/989/16.

Artigo 2º - Fica determinada a remessa do presente ao Tribunal de Contas do Estado de Paulo, para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 24 de junho de 2.021.-

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara

ROBERTO ARAUJO
Vice-Presidente

Ana Paula Tiburcio de Godoy
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

Carla Flores
CARLA FLORES
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente nº _____ de _____
28 JUN 2021
DIR. DA SECRETARIA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 173/2021.

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021.

Assunto: “DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, CONSTANTES DO PROCESSO TC-6824/989/16”.

PARECER

Trata-se do processo de contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativa ao exercício de 2017, com Parecer Prévio emitido pela E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprе consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público (artigo 71, II da CF).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

...

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

...”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica.

O **Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo**, bastante econômico, afirma que parecer que ***“é a manifestação OPINATIVA de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”***

Hely Lopes Meireles (2006), a seu turno explica:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O PARECER TEM CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO, NÃO VINCULANDO A ADMINISTRAÇÃO OU OS PARTICULARES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p.ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração.” (MEIRELES, 2006, p.176).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Como se infere das lições extraídas dos mestres supracitados, a natureza do parecer, no sentido em que foi explicado, encerra **conteúdo por essência opinativo**, desenvolvido, pela sua natureza, sem princípios e garantias processuais, e ademais carente de qualquer atributo de decisão propriamente dita, o que afasta de plano, qualquer possibilidade de insurgir-se contra seu conteúdo por via recursal. Nesta linha, bem explica o professor Diógenes Gasparini (2006) que:

“O parecer não pode ser atacado por recursos administrativo ou judicial, pois não se dispõe a declarar, a certificar, criar, alterar, transferir ou extinguir direitos e obrigações. Com efeito, decidiu o então TFR que “Descabe mandado de segurança quando não há ato administrativo do qual emane suposta coação ou ilegalidade. Parecer, por não ter força vinculante, dado seu caráter meramente opinativo, não é ato administrativo” (RDA, 149:257)

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: *um*, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a extração do parecer prévio e *outro*, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, *in casu*, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser **ratificado ou contraposto no Parlamento**, e neste caso, a exigir motivação e *quórum* qualificado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula “*procedimento expressivo de manifestação complexa*”, entendido como tal a “... *sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...*” (FERRAZ, 2001, p.6).

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, *apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários*.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o *múnus* de proferir um provimento ao final deste.

Portanto, como já nos ensinava o mestre processualista Elio Fazzalari, o processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Assim, ao permitir que os interessados apresentem suas alegações no curso do *iter* do julgamento das contas desenvolvido no âmbito desta Corte, configurar-se-ia a presença do processo e conseqüentemente seus desdobramentos, incluindo a manifestação final, ou melhor, dizendo, o *decisum* e, por conseguinte o direito constitucional de ele recorrer. Isso, aliás, coaduna com sentido do mandamento constitucional que atribui o viés amplo à defesa a ser franqueada aos interessados.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão *a)* a necessidade de *quórum ultra* qualificado para sua desconstituição e *b)* as razões a serem expendidas para que



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO, acatou **inúmeros argumentos do recurso do ordenador**, porém, entendeu pela rejeição das contas tão somente pela questão dos débitos Previdenciários do Município com a Caixa de Previdência, que inclusive, trata-se de **IRREGULARIDADE SANÁVEL**, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO: Contas anuais. Prefeitura. Déficits orçamentários e financeiros relevados. Influência dos restos a pagar não processados. Pagamento intempestivos dos precatórios. Relevado. Recolhimento parcial dos encargos sociais. Emissão de parecer desfavorável, com recomendações.

Nota-se da ementa do parecer prévio do TCE-SP, **que de todos os apontamentos na constas anuais do ano de 2017 do Executivo, foram afastados pelos Conselheiros quando do Julgamento das contas em plenário**, ensejando o parecer desfavorável das referidas contas somente em razão do déficit financeiro junto à Caixa de Previdência.

Dessa forma, resta demonstrado que o TCE-SP considerou que o déficit do Município junto à Caixa de Previdência **não coaduna como responsabilidade na gestão fiscal do Governo, bem como não colocou em risco os futuros compromissos do órgão previdenciário com os seus aposentados e pensionistas**, demonstrando assim, **ausência de dano e prejuízo quer ao Executivo, quer a Caixa de Previdência.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto aos demais apontamentos feitos pelo TCE-SP relativas as contas anuais de 2017, **todos eles foram afastados e convertidos pelos conselheiros no campo de recomendações para que o Município possa regulariza-los conforme recomendado.**

Analisando as contas anuais do Executivo relativas ao ano de 2017, principalmente, quanto aos itens e metas tidas como obrigatórias na gestão pública, nota-se que o TCE-SP em todas elas entendeu regular e relevado, afastando assim, quaisquer irregularidades.

Desta forma, inobstante a crise que assolada nosso país, o Executivo conseguiu dentro de suas limitações cumprir as metas e itens obrigatórios instituídos pela Constituição Federal, conforme bem afirmado pelo TCE-SP.

Neste sentido, cumpre frisar que o apontamento do Tribunal é somente para a rejeição de contas anuais do senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre pelo déficit previdenciário.

Neste caso, percebe-se que o gestor atendeu a LRF, mesmo em razão da queda brusca na arrecadação própria, bem como à aplicação e ações e serviços públicos de saúde; às aplicações constitucionais mínimas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e, à remuneração de profissionais do magistério e quanto ao repasse do duodécimo ao legislativo, o que faz crer **que não agiu com dolo, não causou prejuízo ao Município, não atentou contra os princípios da Administração Pública, portanto, não ensejou nenhum ato de improbidade administrativa.**

Ante ao exposto, entendemos que o apontamento do TCE-SP é insuficiente a macular a prestação de contas do ordenador, motivo pelo qual opinamos pela **regular tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo em análise.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 20º, inciso XIV, alínea “c” c.c art. 56, §2º, III e art.87, VIII, a do Regimento Interno dessa Casa, compete à Mesa propor o competente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao E. Plenário o julgamento do mérito das contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2017.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.

Assim, esta Divisão Jurídica opina pela **regular tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo o Egrégio Plenário a votação das contas do exercício de 2017.

É o parecer.

Avaré, 06 de julho de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica